

# AS NOVAS DIRETRIZES DA COMPETÊNCIA: NATUREZA PROCEDIMENTAL DA NORMA JURÍDICA E A VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS POR JUIZ INCOMPETENTE <sup>1</sup>

Daniela Martins MADRID<sup>2</sup>

Orientador: Prof. Dr. Gelson Amaro de SOUZA<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho se propõe ao estudo da competência, partindo de uma idéia inicial sobre lide, com finalidade de se chegar até o conceito de processo e destacar que há uma significativa diferença entre este e o procedimento. Ao atingir este cerne, a pesquisa demonstra através de um estudo constitucional, que dependendo da matéria era receberá uma natureza processual ou procedimental e conforme for a classificação, caberá a um ente federativo, a possibilidade de legislar sobre o assunto. É neste ponto, que o presente trabalho, com fundamento nos artigos 22, inciso I; 24, inciso XI e 125, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 91 e 93 do Código de Processo Civil, afirma que a natureza jurídica da norma que rege a competência é de procedimento e não de processo, pois o Estado, através de leis de organização judiciária, poderá legislar sobre o assunto. Descobrimos que a norma sobre competência possui natureza procedimental, através da diferenciação entre processo e procedimento, a pesquisa assume o posicionamento convicto de que nem todos os atos decisórios, praticados pelo juiz incompetente serão tidos como nulos, de acordo com a análise dos próprios dispositivos do Código de Processo Civil. Há ainda poucos vestígios sobre o assunto, mas a jurisprudência já começa a caminhar neste sentido. O desfecho do presente artigo acontece com a certeza de que o rigorismo formal não deve prevalecer sobre o próprio direito e conseqüentemente sobre a própria Justiça.

---

<sup>1</sup> Artigo jurídico elaborado no Grupo de Iniciação Científica “Novas Perspectivas no Processo de Conhecimento”, das “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, sobre a orientação do Professor Doutor Gelson Amaro de Souza.

<sup>2</sup> A autora, formada em Direito pelas “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente – SP, é advogada, pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil, discente e bolsista do Grupo de Iniciação Científica “Novas Perspectivas no Processo de Conhecimento”, pela mesma instituição, sobre a orientação do Professor Doutor Gelson Amaro de Souza.

<sup>3</sup> Professor Doutor das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Orientador do Grupo de Iniciação Científica “Novas Perspectivas no Processo de Conhecimento”.

**Palavras-chave:** Lide, Processo, Procedimento, Competência, Natureza Jurídica da Norma, Julgamento do Juiz Incompetente, Validade dos Atos Decisórios.

## **INTRODUÇÃO**

Referido texto consubstancia-se em uma visão necessária dentro do Direito Processual Civil, com ênfase na matéria direcionada à competência e os seus reflexos dentro do contexto social e jurídico.

Verifica-se que com a chegada da Constituição Federal, a diferenciação entre processo e procedimento ganhou relevada importância, sobretudo com a própria autonomia do Direito Processual Civil que era visto como um anexo do Direito Civil. Com base nesta distinção, observa-se, que a norma referente ao instituto da competência possui natureza jurídica procedimental e sendo assim, a União não possui exclusividade para legislar sobre o assunto.

Percebe-se, desde já, a importância, sobretudo constitucional, que norteia a natureza jurídica da norma sobre competência, sendo imprescindível o seu estudo e compreensão.

A pesquisa demonstra, também, que a intenção do legislador não foi a de taxar a nulidade de todos os atos decisórios do juiz incompetente. Aliás, observa-se que não há nenhuma menção no Código de Processo Civil sobre este assunto. Destarte, se o ato decisório praticado por juiz incompetente não ocasionar desvantagens para as partes não haverá motivo para ocorrer à nulidade.

O objetivo principal, posto em foco, foi verificar através dos Métodos Dialético, Comparativo e Hipotético-Dedutivo, e por meio das técnicas da Documentação Indireta, que o “culto” a forma não possui condições de prevalecer sobre a busca pela Justiça e sobre a sociedade atual caracterizada pela pós-modernidade, pois cada vez mais, o Direito Processual tende a caminhar para o “consumidor” do direito e não para o seu “produtor”.

É de suma importância à abordagem deste tema, conforme se provará durante o transcorrer do trabalho.

### **1– DA LIDE AO PROCESSO**

No decorrer da história, o homem ganhou destaque por estar sempre em busca do convívio social, com a finalidade de garantir a sua própria sobrevivência e a perpetuação da espécie. Aristóteles já ensinava que o homem nada mais era do que um “animal social”. Com a necessidade da vida em grupos, surge conseqüentemente o conflito de interesses e de pretensões, sendo imprescindível a existência do direito, para coibir condutas incompatíveis dentro da esperada vida em sociedade, garantindo, assim, a tão almejada harmonia social.

Desse modo, o legado “onde há sociedade há direito”, ou ainda, “onde há direito há sociedade”, sintetiza que seria impossível a vida em sociedade se não existisse limites para a prática de determinados atos.

Todavia, mesmo com a existência do direito, constantemente, sempre ocorre, “choque de interesses”, que também recebe o nome de conflito de interesses, isto porque, as necessidades dos homens são ilimitadas e, não existindo submissão pacífica de nenhum dos envolvidos (interessados), sobre a pretensão, nasce a LIDE.

No desenvolvimento de todo o Direito Processual Civil, a palavra lide vem sendo conceituada de maneira diversa. Dentre as inúmeras definições, merece respaldo a idéia imposta por Carnelutti, segundo o qual, lide é o conflito de interesses, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro.

Com o surgimento da lide, é dever do Estado, através de sua função jurisdicional, resolvê-la para o restabelecimento da paz social. Dessa forma, verifica-se que é vedado a solução de conflitos através da “justiça privada”, ou seja, eliminar os conflitos com a própria força, espécie esta, que preponderou nos tempos primitivos e que não pode ser inserida dentro do contexto político, social, jurídico e econômico da sociedade pós-moderna.

Neste patamar, aparece a jurisdição para solucionar os conflitos de interesses e, como meio de garantir o seu acesso, surge o direito de ação. Destarte, para que esta lide seja analisada, é preciso que um dos interessados na solução do conflito formule através da ação o seu interesse em ver julgado e decidido este conflito. Por ser a jurisdição inerte, o órgão jurisdicional manifesta-se somente se for provocado, substituindo a vontade das partes e aplicando a norma jurídica àquele caso concreto.

Seguindo este raciocínio, percebe-se que a lide é anterior ao processo, precedendo-o, pois quando ocorre a fixação da lide, perante o órgão jurisdicional, é que nasce o processo.

Existe uma corrente minoritária que defende a existência da lide após o processo. Entretanto, este pensamento está superado, *prevalecendo atualmente o entendimento de que a lide é o resultado de uma pretensão insatisfeita em razão da resistência encontrada fora do processo e que faz nascer o interesse processual.* (Souza, 1998, p.13)

Portanto, a lide nasce antes do processo, devido ao fato, de ser o objeto principal do processo. Admitir a existência da lide depois do processo é assegurar o surgimento do processo sem objeto. Sendo assim, somente com a propositura da ação é que a lide será delimitada pelo autor (requerente). Conclui-se, dessa forma, que a lide existe antes da ação e fora do processo.

Quando surge uma lide é preciso visualizar se estão presentes as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. As condições da ação encontram-se dentro dos requisitos processuais e são, como o próprio nome já diz, condições mínimas para a viabilidade e propositura de uma ação.

Para uma melhor elucidação merece destaque o posicionamento a seguir:

“O não cumprimento de uma obrigação ou a oposição de resistência em satisfazer o direito do outro é que faz surgir o interesse de agir processualmente falando. **Não houvesse a lide antes do processo, não haveria por certo interesse de agir (art. 3.º do CPC).**”(Souza, 1998, p. 15). (Grifou-se)

Insta ressaltar, que é a lide quem dá início ao processo, sendo que ela origina-se antes e fora do próprio processo. Com base neste raciocínio, percebe-se, portanto, que poderá haver lide sem existir processo, mas não processo sem lide.

Exemplo disso encontra-se nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil que determina a extinção do processo, quando as partes transigirem ou quando o autor renunciar o direito a que se funda a ação, ou seja, com o desaparecimento da lide, o processo não tem mais razão de prosseguir, pois nascera exclusivamente para solucionar um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

A Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que entrará em vigor em 22 de junho de 2006, alterou o “caput” do artigo 269 do Código de Processo Civil de “*extingue-*

*se o processo com julgamento do mérito” para “haverá resolução do mérito”. A nova redação apenas coloca a “resolução do mérito”, sem mencionar se esta extingue ou não o processo. Entretanto, a palavra “resolução” está empregada no sentido de solução do mérito e conseqüentemente extinção do processo. Entende-se, assim, que esta modificação no “caput” foi apenas de cunho literário, não provocando nenhuma modificação fática para o emprego deste artigo, pois embora não esteja estampada no “caput” do artigo 269 do Código de Processo Civil, a palavra “extinção” encontra-se subentendida dentro da palavra “resolução”.*

Por sua vez, poderá existir lide sem processo. Enquadra-se nesta afirmação, os inúmeros casos em que mesmo com a existência do conflito e pretensão resistida de um dos interessados, esta lide não é levada ao conhecimento do Judiciário por nenhum dos envolvidos no conflito. Neste caso, a lide existe, embora o processo não.

## **2 - PROCESSO E PROCEDIMENTO**

Vários são os autores que buscam conceituar processo. Segundo Moacyr Amaral Santos *apud* Gelson Amaro de Souza (1998, p. 13, 14 e 58), o processo é *um meio ou instrumento da composição da lide. É uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide (...). É o meio de que se serve o Estado para exercer a função jurisdicional.*

Buscando uma interpretação deste conceito, visualiza-se, que se o processo é um instrumento para solucionar a lide, compor o litígio e prestar a jurisdição é porque esta lide existe antes mesmo do processo.

Por muito tempo, processo e procedimento foram vistos como sendo um único instituto, detentor da mesma finalidade. Isto porque, houve uma fase em que o Direito Processual Civil não era visto como uma ciência autônoma, sendo considerado apenas, como um ramo do Direito Civil.

Todavia, mesmo possuindo a mesma origem etimológica, há uma grande diferença entre processo e procedimento, embora ainda, haja confusão no meio jurídico em relação a estes institutos, sobretudo na lei, que acaba por entrar em contradição quando passa a dispor sobre processo e procedimento.

Como o Direito é uma ciência cultural é mais fácil verificá-lo quando se concretizam situações. Dessa maneira, pode-se aplicar uma fórmula aritmética ao conceito de processo e afirmar que: Processo é igual ao procedimento, mais a relação jurídica processual, destinado a solucionar um litígio.

Portanto, o processo é um conjunto de atos que se realizam com a finalidade de solucionar, resolver a lide, enquanto que o procedimento é a forma como estes atos se desenvolverão. A parte material que se toca em um feito não é o processo, e sim, o procedimento, que nada mais é do que a concatenação dos atos processuais.

Desse modo, a utilização na prática forense de “processo”, com o intuito de se referir também ao procedimento é uma visão que não tem como prosperar dentro da atual sociedade, marcada por um direito pós-moderno, que recebe o Processo Civil como um ramo autônomo e não mais como um apêndice do Direito Civil.

É importante destacar, também, o entendimento a seguir:

*“(...) processo é, sempre, sinônimo de relação jurídica processual em movimento, que envolve sujeitos e litígio voltados para um fim comum. Procedimento é, sempre, a maneira pela qual a relação jurídica processual (processo) caminhará para a sua finalidade, que é a entrega da tutela*

jurisdicional. Em outras palavras, portanto, não há mais como se dissociar processo de procedimento, porque este último integra a essência daquele. Com isso queremos dizer que nem existe processo estático e tampouco um procedimento sem uma relação jurídica processual”. (Rodrigues, 2003, p.27).

Torna-se, portanto, indiscutível o fato de que há uma grande diferença entre processo e procedimento, fruto do próprio desenvolvimento do Processo Civil. A finalidade do processo é a solução da lide. Já a finalidade do procedimento é de estabelecer a maneira correta para a realização dos atos processuais.

Com a constitucionalização do Direito Processual Civil, a matéria referente ao processo e ao procedimento, como não poderia deixar de ser, veio estampada na Constituição Federal de 1988. A importância de se saber distinguir processo de procedimento está no fato de que, dependendo de um ou de outro, a competência para legislar será de um ente federativo.

### **3 – COMPETÊNCIA – NATUREZA JURÍDICA PROCEDIMENTAL**

Em primeiras linhas cabe definir o que vem a ser competência. Alguns autores a definem como sendo a medida da jurisdição, ou ainda, como forma de limitar a jurisdição. Segundo Moacyr Amaral Santos e Gelson Amaro de Souza (2002), a competência é a distribuição de causas por vários órgãos, de acordo com suas atribuições, sendo que, o que recebe limitação e divisão não é a jurisdição e sim, as atribuições dos órgãos que vão exercer a jurisdição.

Assim, o melhor conceito sobre competência é aquele que estabelece ser ele um limite das atribuições da jurisdição, pois apenas o seu exercício é limitado.

Para uma melhor compreensão, ressalta-se o posicionamento a seguir:

“São justamente as normas de competência que atribuem concretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição, pelo que se pode conceituá-la como instituto que define o âmbito de exercício da atividade de cada órgão dessa função encarregado”. (Wambier, Almeida e Talamini *apud* Souza, 2005, p. 57).

De todos os estudos que já foram feitos em relação à competência, nenhum se preocupou em abordar sobre a sua natureza jurídica. O primeiro doutrinador que provocou reflexão e abordou este tema, alertando sobre a sua importância, foi o ilustre Dr. Gelson Amaro de Souza.

Como demonstrado anteriormente, é de suma importância a diferenciação entre processo e procedimento, sobretudo para saber, qual o ente da federação que poderá legislar sobre aquele assunto.

O artigo 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Portanto, em matéria processual, somente a União está autorizada a legislar.

Já o artigo 24, inciso XI, também da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimento em matéria processual. Sendo assim, quando a questão envolvida estiver ligada ao procedimento, a competência para legislar não será mais privativa da União, pois a competência será concorrente.

Por sua vez, o artigo 125, parágrafo 1º da Carta Magna preceitua o seguinte:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

**§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça**”.(Grifou-se)

Percebe-se, assim, que a natureza jurídica da competência é procedimental, pois conforme este artigo, a lei de organização judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça, sendo este, um órgão estatal e de acordo com o artigo 24, inciso XI da Constituição Federal, o Estado só pode legislar sobre procedimento. Desse modo, a norma que regula a competência não possui natureza processual, pois se assim fosse, a lei de organização judiciária não seria de iniciativa do Tribunal de Justiça que é um ente estatal.

Verifica-se, assim, que a própria Constituição Federal reconhece que a matéria referente à competência é de natureza procedimental e não processual, pois caso contrário, não teria conferido aos Estados poderes para legislar sobre referido assunto.

Soma-se, ainda, o fato do Código de Processo Civil, disciplinar em seu artigo 91, que a competência em razão do valor e da matéria será regida pela lei de organização judiciária. Como a lei de organização judiciária pode ser de iniciativa da União ou do Estado, conclui-se que a natureza jurídica da norma de competência é de cunho procedimental, pois apenas em procedimento a competência é concorrente. Para processo a competência é privativa, exclusiva da União, ou seja, não há concorrência entre o Estado.

O artigo 93 do Código de Processo Civil segue este entendimento ao dizer que: “*regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e da organização judiciária (...)*”.

É neste sentido o posicionamento em destaque:

“As normas dos arts. 91 e 93 do CPC, atribuindo a distribuição da competência pelas normas de organização judiciária, **parece estar indicando que a competência tem natureza procedimental e não processual. Fosse a competência de natureza processual, não poderia ser regida por norma estadual**, visto que, para as normas processuais, a competência é exclusiva da União”. (Souza, 2005, p. 59) (Grifou-se).

A doutrina permanece inerte sobre este assunto, renegando sua relevância. Ao mesmo passo, ao incluir a competência como pressuposto processual, leva a entender, que a natureza jurídica da norma possui matéria processual. Entretanto, conforme já exemplificado, inclusive com matéria constitucional, este entendimento da doutrina não ganha espaço, dentro da atual conjuntura, posto que, a norma jurídica é fonte da competência e se o Estado está autorizado a legislar sobre competência é porque esta possui natureza procedimental.

#### **4 – VALIDADE, EXISTÊNCIA E EFICÁCIA DO JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ INCOMPETENTE.**

O artigo 113 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, fixou que: “*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente*”.

Com base neste artigo, grande parte da doutrina passou a sustentar inflexivelmente, que “todos” os atos decisórios seriam nulos e que a nulidade, portanto, sempre ocorreria. Todavia, citado dispositivo legal não estabeleceu em nenhum momento

que “todos” os atos decisórios seriam nulos, apenas disciplinou que “somente” estes atos seriam tidos como nulos, e dentro destes atos decisórios, apenas alguns receberiam a nulidade. Portanto, há uma diferença semântica enorme entre as palavras “todos” e “somente”.

Um exemplo de que esta interpretação está equivocada, encontra-se dentro do próprio Código de Processo Civil em seu artigo 485, em especial no inciso II, que trata da possibilidade de ação rescisória.

Citado dispositivo legal preceitua que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente. Isso significa, que o julgamento do juiz incompetente é válido, existindo, todavia, a possibilidade de rescisão por meio da ação rescisória.

Note-se que o “caput” do artigo 485 do Código de Processo Civil traz apenas a possibilidade de rescisão da sentença de mérito proferida por juiz incompetente, mas em nada se refere, sobre a sentença que não decide o mérito.

Percebe-se que a lei, ao não inserir dentro do rol da ação rescisória, a sentença sem julgamento do mérito, acabou por conferir validade a esta sentença, mesmo quando proferida por juiz incompetente; e para esta, nem mesmo haverá ação rescisória. Neste caso, sendo a coisa julgada formal, segundo Souza (2005), a parte interessada poderá propor novamente a ação em juízo que entender competente, não se aplicando nem mesmo a regra do artigo 486 do Código de Processo Civil por ausência de interesse jurídico.

Por outro lado, de acordo com o artigo 495, do Código de Processo Civil, a ação rescisória possui prazo de 02 (dois) anos para ser ajuizada, contados do trânsito em julgado da decisão. Assim, decorridos 02 (dois) anos, nem mesmo a ação rescisória será capaz de afastar a sentença do juiz incompetente, isto porque, a coisa julgada acaba por sanar as nulidades processuais.

Conforme o artigo 489 do Código de Processo Civil, “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”. Este artigo não foi revogado pela Lei n.º 11.232/2005, sendo certo que a ação rescisória não possui o condão de afastar nem mesmo a execução da sentença proferida pelo juiz incompetente.

Seguindo esta linha de raciocínio, *fica evidenciado que a sentença de mérito que pode ser atacada pela ação rescisória não é nula, pois, se nula fosse, não seria objeto de ação rescisória, visto que esta ação somente se presta a rescindir e não a anular sentença.* (Souza, 2000, p. 35/36).

Destarte, analisando o parágrafo 2º, do artigo 249 do Código de Processo Civil, observa-se que o juiz ao declarar a nulidade, fixa, desde já, quais atos serão atingidos, sendo que, quando for possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, estes atos não serão considerados nulos.

Portanto, a nulidade somente ocorrerá quando trouxer prejuízo à parte. Para esclarecer esta afirmação, vem o artigo 244 do Código de Processo Civil e disciplina que quando a lei prescrever determinada forma para a realização de um ato e este for realizado de forma diversa, o mesmo não será nulo, se tiver atingido a sua finalidade.

Já a parte final do artigo 122 do Código de Processo Civil, destaca que o tribunal irá se pronunciar sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Assim, frisa-se, que nem todos os atos decisórios do juiz incompetente serão nulos ou anulados, pois muito deles serão considerados válidos.

Segundo o doutrinador Gelson Amaro de Souza:

“Por mais radical que seja, por mais que se empreste aderência à teoria da nulidade dos atos do juízo incompetente, pelo menos um ato decisório, necessariamente e até por questão de lógica, deve ser considerado válido, que é a decisão (ato decisório) que declara própria incompetência do juízo

e determina a remessa dos autos ao juízo incompetente”. (Souza, 2000, p. 37)

Ignorar este entendimento é chegar ao extremo de não se admitir que o juiz incompetente declare-se como tal e remeta o processo ao juiz competente. Em virtude desta e das demais afirmações lançadas no corpo do texto, registra-se que o julgamento proferido por juiz absolutamente incompetente é válido, existe e possui eficácia.

A jurisprudência começa a caminhar neste sentido:

“Tutela Antecipada – Decisão concessiva proferida por juiz incompetente – Admissibilidade – tutela de urgência que produz efeitos mesmo quando deferida por magistrado que não tinha competência para o processo e julgamento da lide – Aplicação do artigo 219, do CPC, por analogia”.

A tendência do direito pós-moderno é a própria sumarização do processo. Os juristas, como um todo, devem desprender-se do rigorismo formal e acima de tudo buscar simplesmente a aplicação pura do Direito.

Assim, por exemplo, o juiz do trabalho, na ausência do juiz de direito não só pode como deve emitir um mandado de busca e apreensão de um menor, que corre o risco de ser levado para o exterior pelo pai, dependente químico, sem a autorização da genitora que detém a guarda do menor.

Neste exemplo, se o juiz ficar restrito a sua competência, ao seu rigor técnico, o direito a vida, a integridade física de uma criança que é um bem maior e supremo, tutelado pelo direito será deixado de lado. É necessário sempre ponderar os valores. Entre o direito e a justiça, sempre deve prevalecer a justiça, pois nem tudo o que se encontra na lei é justo.

Em virtude dos argumentos apresentados, constata-se que a figura do “juiz barroco”, segundo o Professor Paulo Roberto Pereira de Souza, aquele visto como um “convidado de pedra do processo”, um mero espectador do processo, está em extinção. É preciso acima de tudo enxergar o Direito Processual Civil, levando em consideração as perspectivas do usuário do direito, hoje entendido como o consumidor da tutela jurisdicional e não apenas os ideais de quem “produziu” o direito.

## **5 – CONCLUSÃO**

Tendo em vista os argumentos apresentados, percebe-se, que a lide existe antes da ação e fora do processo, sendo de fundamental importância à diferenciação entre processo e procedimento, pois dependendo de uma ou de outra modalidade, a competência legislativa constitucional será distinta.

Neste diapasão, com fundamento nos artigos 22, inciso I; 24, inciso XI; 125 da Constituição Federal e artigos 91 e 93 do Código de Processo Civil, afirma-se que a norma que trata de competência, possui natureza eminentemente de procedimento e não de processo como afirma alguma parte da doutrina.

Com a análise destes dispositivos, observou-se que a matéria referente à competência pode ser legislada por mais de um ente federativo, posto não ser privativo da União tratar de assuntos relacionados ao procedimento.

Através desta nova visão sobre a natureza procedimental da norma que rege a competência, constatou-se que a matéria que envolve este instituto não pode ser cercada por um rigorismo formal, sendo imprescindível, também, que o julgamento do juiz

incompetente seja analisado como válido, eficaz e existente, conforme artigo 485, inciso II e artigo 489 do Código de Processo Civil.

O Direito Processual Civil precisa apagar certos mitos que acabam por criar vários estigmas e preconceitos sobre sua real atuação. Exemplo disso é que muitos dos juristas sustentam, que todos os atos decisórios serão nulos, quando for declarada a incompetência absoluta do juiz.

Todavia, a lei em nenhum momento disse que todos os atos decisórios serão nulos. A única coisa que a lei estabelece é que somente os atos que tiverem cunho decisório serão nulos. Mas, dentro destes atos decisórios, que já aconteceram, vários não poderão ser anulados, até mesmo por uma questão lógica.

Portanto, cada caso terá que ser analisado de maneira específica, não existindo nenhuma possibilidade de ordem jurídica para se anular todos os atos decisórios do juiz incompetente. Esta anulação só se visualizará se ocasionar prejuízo à parte, conforme estabelecido nos artigos 244 e 249, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Verifica-se, por fim, que a tendência que o direito vem enfrentando é da sumarização do próprio processo para acelerar a marcha processual e garantir novamente o crédito à Justiça. Ficar anulando atos do juiz considerado incompetente, apenas por acreditar que todos os atos decisórios deste juiz precisam ser extirpados, mesmo não acarretando prejuízo à parte, é uma garantia ao retrocesso e conseqüentemente a uma Justiça que se tornará inexistente.

Precisa-se ir mais longe e enxergar que o único objetivo do processo tem que ser o de buscar a efetividade do Direito, observando-se, sempre, a perspectiva do “consumidor” da tutela jurisdicional e não só a perspectiva daqueles que “produzem” o direito.

Desse modo, para o processo atender e tornar efetiva a vontade concreta da lei, o juiz precisa se libertar da forma, pois a sociedade pós-moderna não pode conviver com um direito do século passado e com um juiz “barroco”.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organizador Yussef Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1998).. Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998**, 2005. (RT Códigos).

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 17º ed.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira, 1986.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2001

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v.2.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de Direito Processual Civil**. Presidente Prudente: Data Juris Editora, 1998, 2º ed.

\_\_\_\_\_. Competência: Natureza Jurídica da Norma. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre - RS, ano VII, n. 38, p. 56-59, nov. – dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Validade da Decisão do Juízo Incompetente. **Revista Jurídica**. São Paulo – SP, ano 48, n. 277, p. 34-37, nov. 2000.

\_\_\_\_\_. Prorrogação da Competência Absoluta. **Revista Jurídica**. São Paulo – SP, ano 50, n. 292, p. 32-38, fev. 2002.

\_\_\_\_\_. **Dever de Declaração da Incompetência Absoluta e o Mito da Nulidade de Todos os Atos Decisórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo – SP, ano 94, n. 833, p. 82-96, mar. 2005.

TESHEINER. José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.